



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370788**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2355592-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL 2355592-82.2024.8.26.0000/50000**

**Agravante: MAICON DOUGLAS LADARIO DOS SANTOS**

**Agravada: Egrégio 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

**VOTO nº 33223**

**V. Acórdão Rescindendo: 8ª Câmara de Direito Criminal -  
Turma: Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa (Relator);  
Des. Maurício Valala e Des. Juscelino Batista - Proc. nº  
1500158-56.2021.8.26.0612**

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL. Inconformismo contra Decisão  
Monocrática que não conheceu revisão criminal. Manutenção.  
DESPROVIMENTO.**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** oposto por **MAICON DOUGLAS LADARIO DOS SANTOS**, contra Decisão Monocrática que não conheceu Revisão Criminal, pretendendo nova apreciação, repisando todas as teses deduzidas, com consequente absolvição.

**É o relatório.**

Mantém-se a decisão; os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o panorama já delineado, pretendendo-se, tão-somente, rediscussão da matéria.

A decisão vergastada entendeu pelo não conhecimento, descumpridos os requisitos legais:

*“(...) É certo que o STF, em recente julgado no RE nº 635659/SP, 26/6/2024 (Tese nº 506 com Repercussão Geral), alterou o entendimento em relação ao crime da Lei de Drogas, art. 28, desde que preenchidos alguns requisitos. Contudo, 'in casu', a despeito da quantidade e natureza da droga apreendida, o V. Acórdão fundamentou, de forma exauriente, a finalidade mercantil, de forma que não se aplica a referida tese. Dessarte, cono o questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção, sequer é caso de conhecimento” (fls. 178 - grifado).*

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**